



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.996, DE 2024** **(Da Sra. Carmen Zanotto)**

Altera o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), para assegurar a prerrogativa de sustentação oral em tempo real nas sessões de julgamento virtuais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3388/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.**  
**(Da Sra. Carmen Zanotto)**

*Altera o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), para assegurar a prerrogativa de sustentação oral em tempo real nas sessões de julgamento virtuais.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), para assegurar a prerrogativa da advocacia de sustentar oralmente, em tempo real, nas sessões de julgamento virtuais.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.906, de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º .....

.....

§3º Durante as audiências e durante as sessões de julgamento, constitui direito das advogadas e advogados sustentar oralmente, as razões de qualquer recurso ou processo presencial, telepresencial ou virtual, em tempo real e concomitante ao julgamento;

§ 4º Nos casos de julgamento virtual de recursos ou ações originárias, sempre que a parte requerer a sustentação oral em tempo real, o processo será automaticamente incluído em pauta para sessão presencial ou telepresencial.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A presente proposta legislativa visa restabelecer uma prerrogativa fundamental da advocacia e do jurisdicionado: a possibilidade de sustentação oral em tempo real nas



sessões de julgamento virtuais. A aprovação da Lei nº 14.365/2022 representou um avanço significativo para a classe, mas não conseguiu enfrentar, à época, a questão das sustentações orais no âmbito dos plenários virtuais. Embora a matéria tenha sido aprovada nas duas Casas do Congresso Nacional, arena pública legítima de discussões para elaboração das leis, durante o retorno do veto presidencial, por questões políticas envolvendo outras matérias, não foi possível ao derrubada do crivo do Executivo.

A justificativa do veto — baseada na “celeridade processual” — não pode prevalecer sobre o princípio da ampla defesa, que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito que sustenta a prerrogativa da advocacia para manifestação no profissional do Direito perante o Judiciário. Sustentações orais enviadas previamente em formato de vídeo não substituem a interação em tempo real, necessária para o esclarecimento de eventuais equívocos ou dúvidas que possam surgir no curso do julgamento.

Os plenários virtuais trouxeram avanços tecnológicos e celeridade ao Judiciário, mas a prestação jurisdicional célere não pode ser dissociada da garantia de defesa plena. A prerrogativa de intervir durante o julgamento é essencial para que a advocacia cumpra seu papel como elemento indispensável à administração da justiça. A impossibilidade de sustentação oral em tempo real em processos relevantes compromete a percepção de justiça e a confiabilidade das decisões judiciais.

A Ordem dos Advogados do Brasil tem atuado de forma incansável na defesa das prerrogativas da classe e, sobretudo, na defesa da cidadania. Ao garantir a possibilidade de sustentação oral em tempo real, este projeto busca assegurar não apenas a voz da advocacia, mas também a do cidadão que ela representa, fortalecendo os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação desta proposição que reforça os pilares democráticos e contribui para a efetiva realização da Justiça.

**Deputada Carmen Zanotto**  
**Cidadania/SC**





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247771087800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto



\* CD 2 4 7 7 1 0 8 7 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO  
DE 1994**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199407-04:8906>

**FIM DO DOCUMENTO**